## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 760/99/4.ª

Impugnação: 55.979

Impugnante : Soldering Comércio e Indústria Ltda.

PTA/AI : 02.000143457-88

Advogado: Norma Leite Brant Junqueira

Rito : Sumário

### **EMENTA**

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida. Erro regularizado pela Autuada antes da intimação do TADO. Exigências fiscais canceladas.

Base de Cálculo - Redução Indevida - Falta de Inclusão do IPI. Erro regularizado pela Autuada antes da intimação do TADO. De acordo com o art. 54 da CLTA/MG - redação original, "a lavratura do TADO determinará para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal". Exigências fiscais canceladas.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Em Ação fiscal efetivada no Posto Fiscal Geraldo Arruda, Município de Moeda, constatou-se que a empresa destacou na Nota Fiscal n.º 011100, de 07/10/97, o ICMS com alíquota de 7%, quando o correto seria 18%. Constatou-se na fase de instrução processual, que a empresa emitiu em 23 e 24/10/97, as Notas Fiscais n.ºs 011373 e 011427 para corrigir o erro referente ao destaque do imposto e inclusão do IPI à base de cálculo, antes do recebimento do TADO, este enviado via correio.

A autuada apresentou Fatos Novos alegando que o erro foi constatado e providenciada a emissão das Notas Fiscais de n.ºs 011373 e 011457, nos dias 23 e 24/10/97, para regularizar a operação; que registrou os documentos e debitou-se pelo imposto devido.

Os autuantes opinaram pelo indeferimento dos Fatos Novos e, pela emissão do Auto de Infração pela DRCT/Metropolitana, este autuado às fls. 30.

Inconformada, a autuada vem ao processo (fls. 37/38) apresentando o DAE com recolhimento da multa de mora, reduzida de 60%, por entender devida, face recolhimento em data posterior à emissão dos documentos. Requer o arquivamento do Auto de Infração.

Os autuantes manifestam-se mais uma vez no processo (fls. 62 a 64) invocando a norma do art. 54 da CLTA, Decreto n.º 23.780/84. (sic...) "A lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT/Metropolitana orientou diligência no sentido de apurar a data efetiva de entrega, pelo correio, do TADO ao sujeito passivo. Não obteve sucesso, tendo em vista a informação do Órgão de que os documentos são guardados por 90 (noventa) dias.

Passa então a refutar as argumentações de impugnação, basicamente, quanto à rasura na data de recebimento do TADO, conclui solicitando o indeferimento da impugnação.

# **D**ECISÃO

No exame dos autos ficou constatado que as Notas Fiscais n.ºs 011373 e 011427 foram emitidas nos dias 23 e 24 de outubro para regularizar a situação fiscal da operação acobertada pela Nota Fiscal n.º 011100.

O recolhimento a título de Mora à razão de 40% do valor do ICMS, foi indevida, posto que a regularização ocorreu no mês de apuração do imposto.

É relevante observar que o TADO foi postado e entregue ao autuado no dia 23 ou 24 de outubro (há uma rasura), quando a empresa informa que já regularizara a situação, com emissão das Notas Fiscais, ainda dentro do período de apuração, com respaldo na legislação vigente e, antes do recebimento do TADO.

O fisco não provou que a intimação ocorreu antes da regularização. Registre-se que não cabe à exigência do crédito tributário por interpretação literal da norma do art. 54 da CLTA, uma vez que a ninguém pode ser imposta uma obrigação, sem que tenha dela o conhecimento prévio. A intimação é devida para cientificar o contribuinte do início da ação fiscal.

Isto posto, ACORDA a 4.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ruy Barbosa Gonçalves e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 01/12/99

João Inácio Magalhães Filho Presidente

Joaquim Mares Ferreira Relator